



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000828-14.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante LUZIA MARCON CARDOSO, são apelados BANCO BRADESCO S.A. e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000828-14.2023.8.26.0538

Juízo de origem: Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única

Recorrente(s): Luzia Marcon Cardoso

Recorrido(a)(s): Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda. e Banco Bradesco

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Felipe Roque Cavasso

Voto nº 2.410

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte apelante. Fraude evidenciada, porquanto não houve prova da contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Ocorrência de dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido para condenar ambos os réus também ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 187/189 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu Binclub, bem como condenar os réus, de forma solidária, a restituir à autora a quantia de R\$ 123,80, com correção monetária, pelos índices da tabela prática do TJSP, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da primeira citação. O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes arcarão com custas e despesas processuais que ensejaram e pagarão honorários advocatícios à parte adversária, ora arbitrados em R\$ 500,00, observada a concessão da assistência judiciária gratuita à autora.”

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido dos encargos legais. Quanto aos honorários advocatícios, requer que sejam majorados para um patamar mais justo e condizente com a remuneração do patrono, sugerindo que o valor não seja inferior a R\$ 2.000,00.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a devolução do valor pago, mas negou o pedido de danos morais, considerando a situação como um mero aborrecimento trivial. No entanto, a autora argumenta que a cobrança indevida gerou transtornos e insegurança, configurando dano moral, e que o valor de R\$ 10.000,00 é razoável e proporcional ao ocorrido. Além disso, destaca que é idosa, o que agrava sua vulnerabilidade. A autora também contesta o valor dos honorários advocatícios, considerando-o inadequado, e pede uma remuneração mais justa pelo trabalho realizado pelo seu advogado.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a r. sentença não merece retoque.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva quanto à filiação à entidade e à autorização para a cobrança.

Nos termos da sentença:

“Os réus não se desincumbiram do ônus de provar a existência de relação jurídica com a autora que justificasse os descontos em sua conta bancária. Não sobreveio nenhum documento apto a demonstrar seja a contratação de algum produto/serviço, seja autorização para desconto em conta corrente.

Assim, ausente prova de alguma contratação, cabe a declaração de inexigibilidade e restituição em dobro do valor debitado indevidamente, que totaliza R\$ 123,80 (fl. 172,

informação da autora).” (fls. 188)

Nesse passo, respeitado o entendimento contrário, o dano moral está configurado. No tocante à fixação do valor da indenização, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas. Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, é devida a sua majoração para o patamar de R\$ 5.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Procedência do pedido inicial Ausência de comprovação da relação jurídica Autenticidade do contrato não demonstrada Relação de consumo Art. 6.º, VIII, do Código do Consumidor Responsabilidade pelos descontos indevidos em benefício previdenciário Restituição dos valores Reparação moral devida Dano presumido e intuitivo pela privação momentânea dos ativos destinados à subsistência digna Alteração do montante arbitrado em R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil Incidência dos juros

de mora do evento danoso Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte” (Apelação Cível 1025127-88.2022.8.26.0506. Rel. Des. Cesar Peixoto. 9ª Câmara de Direito Privado. j. 02.07.2024).

Diante do resultado do recurso deve a parte requerida responder pela integralidade das custas e despesas processuais, observada a Súmula 326 do C. STJ, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das condenações, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, prejudicado o pleito recursal a respeito do montante dos honorários fixados em primeiro grau.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para condenar ambos os réus, solidariamente, também ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, com atualização monetária pelo índice legal a partir do julgamento deste recurso e juros moratórios à taxa legal a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), bem como ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em dez por cento do valor atualizado das condenações.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR